



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.248, DE 2018** **(Do Sr. Prof. Gedeão Amorim)**

Altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para ampliar seu campo de aplicação a edifícios de uso público ou coletivo que possuam elevadores, escadas rolantes ou esteiras rolantes destinadas ao transporte de passageiros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, para ampliar seu campo de aplicação a edifícios de uso público ou coletivo que possuam elevadores, escadas rolantes ou esteiras rolantes, destinados ao transporte de passageiros.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, bem como de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes destinados ao transporte de passageiros.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público ou coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, elevadores para transporte vertical de passageiros ou escadas e esteiras rolantes destinadas ao transporte de passageiros devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, para cada um desses sistemas e equipamentos, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde e à segurança dos ocupantes e dos usuários.

§ 1º Esta Lei também se aplica aos ambientes de uso restrito, tais como aqueles destinados a processos produtivos, a usos laboratoriais, hospitalares e outros, os quais deverão obedecer, também, a regulamentos específicos.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com nova redação em seu inciso III, bem como acrescido seguintes incisos IV e V:

Art. 2º.....  
 .....

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar o adequado desempenho técnico e operacional dos componentes de sistemas estruturais, elétricos e mecânicos.

IV – sistemas e equipamentos de elevadores para transporte vertical de passageiros: conjunto de componentes estruturais, mecânicos e elétricos, tais como poço, casa de máquinas, caixa do elevador e sistemas de iluminação, que permite o adequado funcionamento de elevadores destinados ao transporte vertical de passageiros;

V - sistemas e equipamentos de esteiras e escadas rolantes: conjunto de componentes estruturais, mecânicos e elétricos, tais como trilhos de guia, treliças de suporte, sistemas de iluminação, de freios, de velocidade e de emergência, que permite o adequado funcionamento de escadas e esteiras rolantes destinados ao transporte de passageiros.

Art. 5º O art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei devem prever processos, a serem implementados com periodicidade mínima de seis meses, que objetivem verificar a conformidade dos parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho com aqueles estabelecidos em projeto, bem como em legislação e normas técnicas aplicáveis aos sistemas de climatização, de elevadores, de esteiras rolantes e de escadas rolantes.

Parágrafo único: Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade e desempenho são aqueles dispostos nos projetos executivos dos sistemas e equipamentos de climatização, de elevadores e de escadas e esteiras rolantes, bem como aqueles regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A implementação dos processos previstos nos Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC de que trata esta Lei deverá gerar relatório circunstanciado, assinado por profissional competente habilitado, que registre os resultados obtidos, bem como as medidas adotadas para corrigir desconformidades eventualmente observadas.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização, de elevadores e de esteiras e escadas rolantes já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que impôs, a todos os edifícios de uso público e coletivo, a elaboração de planos de manutenção, operação e controle para os sistemas de climatização instalados em seus perímetros.

Tratou-se de iniciativa de grande importância, na medida em que tais sistemas, quando não operacionalizados em conformidade com as normas e padrões técnicos vigentes, oferecem graves riscos à saúde daqueles que os utilizam. Isso porque, sistemas de climatização mal operantes prejudicam a qualidade do ar, colocando em circulação poluentes de natureza física, química e biológica.

Entendo que essa preocupação deve se estender a outros sistemas, equipamentos e estruturas de edifícios, os quais, se não adequadamente mantidos, também oferecem graves riscos à integridade física daqueles que os utilizam. Entre esses sistemas e equipamentos tem-se os elevadores, as esteiras e as escadas rolantes destinadas ao transporte de passageiros.

O uso desses equipamentos é amplamente difundido em diversos edifícios de uso público ou coletivo, na medida em que elevam sobremaneira e eficiência da locomoção de pessoas. A popularidade desses equipamentos, no entanto, elevou o número de ocorrências e acidentes, alguns deixando pessoas gravemente feridas e até vítimas fatais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mecanico-industrial-morre-apos-elevador-do-trabalho-despencar/>  
[https://odia.ig.com.br/\\_conteudo/rio-de-janeiro/2017-11-30/acidente-com-elevador-no-centro-deixa-tres-pessoas-feridas.html](https://odia.ig.com.br/_conteudo/rio-de-janeiro/2017-11-30/acidente-com-elevador-no-centro-deixa-tres-pessoas-feridas.html)

Assim, para evitar a ocorrência desses acidentes e preservar a integridade física dos funcionários e ocupantes de edifícios de uso público ou coletivo, proponho a ampliação do escopo da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, a fim que os planos de operação, manutenção e controle sejam obrigatórios também para sistemas e equipamentos de elevadores, esteiras e escadas rolantes destinados ao transporte de passageiros.

Proponho ainda que esses planos prevejam processos de verificação da qualidade e desempenho técnico a serem implementados com periodicidade mínima de seis meses e que, após implementação, seja produzido relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente habilitado, que registre os resultados obtidos, bem como as medidas adotadas para corrigir desconformidades eventualmente observadas.

Creio que essas alterações contribuirão para a prevenção de acidentes e para a preservação da saúde e da segurança de ocupantes e usuários de edifícios, motivo pelo qual solicito apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/03/elevador-tem-queda-de-7-metros-e-duas-pessoas-ficam-feridas-no-es.html>  
<https://vejasp.abril.com.br/cidades/queda-de-elevador-deixa-duas-pessoas-feridas/>

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 570, do Diretor Presidente, de 3 de outubro de 2002;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000,

considerando a necessidade de revisar e atualizar a RE/ANVISA nº 176, de 24 de outubro de 2000, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo, frente ao conhecimento e a experiência adquiridos no país nos dois primeiros anos de sua vigência;

considerando o interesse sanitário na divulgação do assunto;

considerando a preocupação com a saúde, a segurança, o bem-estar e o conforto dos ocupantes dos ambientes climatizados;

considerando o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional, na área de qualidade do ar ambiental interior, que estabelece padrões referenciais e/ou orientações para esse controle;

considerando o disposto no art. 2º da Portaria GM/MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998;

considerando que a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada que aprovou em reunião realizada em 15 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH  
PESSANHA HENRIQUES

**FIM DO DOCUMENTO**